

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei nº 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa a ilustre autora argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculada às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência.

Apresentada em 04/02/2019, a proposição foi distribuída, em 12/02/2019 às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>

* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0 *

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

O Parecer apresentado em 30/10/2019 pelo Relator designado, Deputado Coronel Tadeu, pela aprovação, com substitutivo, não foi apreciado.

Designada Relatora em 06/04/2021, a Deputada Policial Katia Sastre, devolveu a proposição em 28/04/2021, sem manifestação.

Designado Relator na mesma data, o Deputado Marcelo Freixo apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, em 28/09/2021, o qual solicitou retirada de pauta em 05/10/2021 e, tendo em vista várias ausências à deliberação, fomos designados novo Relator em 08/12/2021, cumprindo, agora, o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas 'd', 'g' e 'h' do RICD.

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmentos mais vulneráveis da sociedade na gestão do referido fundo.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição e em homenagem ao Relator que nos antecedeu apresentando substitutivo ao projeto, exploraremos alguns aspectos, adiante analisados, apresentando, ao final, substitutivo global, dada a pequena extensão do texto.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece reparo. Entretanto, pode ser complementada. É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos.



* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0

As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta a categoria dos idosos, por exemplo. O envelhecimento da população, no entanto, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Noutro passo, como um dos principais objetivos do FNSP é o fomento de políticas públicas de segurança no âmbito dos Estados e Municípios, nada mais justo que tais entes federados sejam representados no Conselho Gestor.

Neste mesmo sentido, as entidades sindicais dos agentes das forças de segurança podem contribuir, com sua experiência, na formulação de políticas públicas, por esta razão, um representante de entidades sindicais com pertinência temática também deve integrar o conselho gestor.

Por essa razão, propusemos a inclusão desses novos atores na gestão dos recursos destinados à segurança pública, albergando a sugestão da ilustre autora, no sentido de retirar do texto da lei a relação, *numerus clausus*, desses novos integrantes do Conselho, mas remeter essa composição ao regulamento. Tal providência permitirá ao Poder Executivo Federal alterar a composição conforme considere adequado, desde que observados os integrantes obrigatórios impostos pelo presente projeto.

É importante, ainda, esclarecer que no decorrer da tramitação desta proposta entrou em vigor a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e que revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, motivo pelo qual o substitutivo a ela se refere.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 138/2019** na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>

CD226545621600

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.

4º

..

§ 7º Fica assegurada a participação de um representante dos Estados e Municípios e de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento.



CD226545621600*

§ 8º Na constituição de conselhos de gestão de fundos de segurança pública estaduais e municipais, é obrigatória a inclusão de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros, dos idosos e de entidades sindicais com pertinência temática, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545621600>



* C D 2 2 6 5 4 5 6 2 1 6 0 0 *